



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13628.000024/2007-18
Recurso n° 159.613 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.055
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente GERALDA MARIA DA ROCHA PENHA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004


CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE REMISSÃO - NECESSIDADE DE LEI - A autoridade administrativa somente poderá conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, se houver autorização dada em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDA MARIA DA ROCHA PENHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.283,62, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da inclusão de rendimentos omitidos, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 21), que:

"(...) foi autuada em outro processo (parcelado), que não possui bens e que trabalha para complementar o orçamento familiar. Ainda, cita o artigo 72 do Código Tributário Nacional (CTN), referente a remissão, e alega que a omissão de rendimentos foi feita sem dolo ou má-fé."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora/MG julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

"(...) cabe à fiscalização, como o fez, diante da apuração da omissão de rendimentos tributáveis, efetuar o lançamento. Inclusive, a própria interessada não discorda dos valores lançados, apenas faz alegações genéricas e solicita remissão."

(...)

Ainda, apesar da interessada afirmar que não teve a intenção de omitir rendimentos e que agiu sem dolo ou má-fé, é de ressaltar que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

(...)

por fim, o pedido de remissão é inaplicável ao caso em espécie. O artigo 172, do Código Tributário Nacional, é cristalino quando determina que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário". Não há lei determinando a remissão do crédito tributário para o caso da contribuinte. Logo, improcedente o pleito da impugnante."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância, conforme correpondência enviada em 07/05/2007, fls. 24, a contribuinte apresentou, em 17/05/2007, o Recurso de fls. 26 e 27, reafirmando, em síntese, seu pedido de remissão do crédito tributário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 28, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada limita-se a solicitar a remissão do crédito tributário. Esta, no entanto, não pode ser concedida pelo julgador administrativo, eis que é imprescindível que exista lei autorizando o atendimento do pleito da recorrente. E assim é porque a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 172, determina:

“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”
(Grifos acrescidos)

No caso, não há lei que autorize a remissão, portanto, por ausência de amparo legal, a solicitação da recorrente não pode ser acatada.

Ante ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE